



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.001934/2007-75
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.220 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente GILBERTO CLOVIS MERIGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2801-01.507, proferido na Sessão de 13 de abril de 2011, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
A DESCOBERTO. ORIGEM DE RECURSOS. DINHEIRO EM
ESPÉCIE.*

Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora acerca dos valores informados na Declaração de Bens e Direitos a título de dinheiro em espécie, mormente quando o valor é expressivo e o contribuinte mantinha contas remuneradas no período fiscalizado, é necessário que o contribuinte apresente elementos de prova aptos a permitirem a convicção de que o dado declarado corresponde à realidade.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: aceitação de valores declarados como numerário em espécie como origem na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto de exercício seguinte.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 455/456.

Em suas razões recursais o Contribuinte alega que sua declaração foi apresentada no prazo legal e nela consta a informação da disponibilidade financeira em espécie; que desconsiderar tal informação implica desconsiderar como válida a moeda de curso forçado; que constitui verdadeira inversão de valores; que os fundamentos da autuação são presunções não previstas na legislação; que, além disso, a origem do numerário está comprovada, conforme foi declarado; que a prova efetiva de sua disponibilidade, reclamada pelo Fisco, e pela decisão recorrida, não podem ser opostas ao contribuinte, bastando a sua declaração tempestiva; que no caso a origem do numerário está comprovada documentalmente; que o Recorrente é sócio da empresa Transportes Merigo Ltda a quem, em 20/06/2002; que também é sócio da empresa Auto Posta Jassa, de que, no ano de 2002 lhe distribuiu 75.000,00 em lucros; que indubitavelmente possui lastro para essa disponibilidade.

Cientificada do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho que lhe deu seguimento em 27/05/2015 (e-fls. 457), a Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, as contrarrazões de e-fls. 458 a 462 nas quais sustenta que não há divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e os paradigmas; que as diferentes conclusões dos julgados recorrido e paradigmas decorrem de diferenças nas situações fáticas.

Quanto ao mérito, afirma que uma declaração unilateral do contribuinte não pode ser considerada uma presunção absoluta acerca da existência dos numerários; que caso intimado a comprovar a origem e disponibilidades dos recursos declarados, o Contribuinte não pode ser esquivar de apresentar provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A objeção levantada pela Fazenda Nacional de que as diferenças entre o acórdão recorrido e os paradigmas decorrem de diferenças fáticas não procede. O que diferencia essencialmente esses julgados é que, no vaso do acórdão recorrido somente se admitia a utilização dos numerários declarados como origem na apuração de acréscimo patrimonial caso essa disponibilidade fosse comprovada, requisito afastado no caso do paradigma analisado.

Quanto ao mérito, a matéria cinge-se à definição da possibilidade ou não de se admitir como origem, na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, de valores declarados como disponibilidade em espécie na declaração de bens do exercício anterior, independentemente de prova da efetividade dessa disponibilidade.

Penso que sim. Ao elaborar a declaração de rendimentos os contribuinte devem declarar o seu patrimônio, na forma de bens e direitos, créditos, etc, o que inclui a disponibilidade financeira, em moeda nacional ou estrangeira. Ao se apurar acréscimo patrimonial se compara a magnitude do patrimônio havido em um exercício com o do outro e esse cotejo deve incluir todo o patrimônio, seja em bens, em direitos ou em dinheiro em espécie. Este entra como aplicação no exercício em que declarado e como origem, se declarado no exercício anterior.

A exigência de prova da efetividade da disponibilidade financeira, mormente tratando-se de exercícios referentes a anos anteriores, se constitui, a meu juízo, em exigência descabida, pois não há outro meio de comprovar a existência de dinheiro em espécie que não a apresentação do próprio dinheiro, e isso não é mais possível quando este não está mais disponível.

Por outro lado, quando o contribuinte declara a disponibilidade de dinheiro em espécie poderá ser confrontado pelo Fisco com a demonstração de que não obteve rendimentos suficientes para ter tais disponibilidades. Nessas condições, caberia o Fisco, para infirmar a declaração do Contribuinte, demonstrar que o contribuinte não teria lastro financeiro para ter essas disponibilidades.

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator